SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929068 - SP (2025/0163736-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE	:	REGINA COELI NORMANHA MARTINS
AGRAVANTE	:	MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI
AGRAVANTE	:	MARIA FERNANDA NORMANHA DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE	:	MASSIMO ROSELLA
ADVOGADOS	:	MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP042904
		FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
		ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS - SP114694
		ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169
		REBECA AZEVEDO DA SILVA - DF063839
		YASMIM BEATRIZ SILVEIRA SANTOS - DF074319
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA RELATIVA AO TEMA 290/STJ. SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STJ. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE VAGA DE GARAGEM. RESTRIÇÕES DO REGIME JURÍDICO CONDOMINIAL. PREFERÊNCIAS CREDITÓRIAS DO DÉBITO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a interposição de agravo em recurso especial quanto à matéria que teve seguimento negado na origem em virtude de seu enquadramento em precedente qualificado, sendo o recurso cabível, nesse aspecto, o agravo interno para o próprio Tribunal de origem.

2. É inadmissível o recurso especial que se limita a alegar genericamente violação a dispositivo de lei federal, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284/STF, aplicada analogicamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão não analisada no acórdão de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, faz incidir a Súmula 211/STJ, ante a ausência do requisito do prequestionamento.

4. Os fundamentos concernentes à irrisoriedade do valor, em face do montante do débito perseguido, e aos princípios da utilidade e proporcionalidade no caso concreto, sopesados ao prejuízo suportado pelos executados, são todos de índole essencialmente fática e não comportam revisão na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. As alegações recursais fundadas nas preferências creditórias, em especial do débito alimentar, não são passíveis de conhecimento nesta oportunidade, na medida em que tais questões igualmente não foram enfrentadas pela Corte de origem à luz dos dispositivos legais

Documento eletrônico VDA58046438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1d24fd90-bcc9-4016-b55f-d355ad15b29e

apontados como violados, atraindo a incidência, também neste tópico recursal, da Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.

6. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, "o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria" (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1d24fd90-bcc9-4016-b55f-d355ad15b29e

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929068 - SP (2025/0163736-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE	:	REGINA COELI NORMANHA MARTINS
AGRAVANTE	:	MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI
AGRAVANTE	:	MARIA FERNANDA NORMANHA DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE	:	MASSIMO ROSELLA
ADVOGADOS	:	MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP042904
		FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
		ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS - SP114694
		ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169
		REBECA AZEVEDO DA SILVA - DF063839
		YASMIM BEATRIZ SILVEIRA SANTOS - DF074319
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA RELATIVA AO TEMA 290/STJ. SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STJ. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE VAGA DE GARAGEM. RESTRIÇÕES DO REGIME JURÍDICO CONDOMINIAL. PREFERÊNCIAS CREDITÓRIAS DO DÉBITO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a interposição de agravo em recurso especial quanto à matéria que teve seguimento negado na origem em virtude de seu enquadramento em precedente qualificado, sendo o recurso cabível, nesse aspecto, o agravo interno para o próprio Tribunal de origem.

2. É inadmissível o recurso especial que se limita a alegar genericamente violação a dispositivo de lei federal, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284/STF, aplicada analogicamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão não analisada no acórdão de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, faz incidir a Súmula 211/STJ, ante a ausência do requisito do prequestionamento.

4. Os fundamentos concernentes à irrisoriedade do valor, em face do montante do débito perseguido, e aos princípios da utilidade e proporcionalidade no caso concreto, sopesados ao prejuízo suportado pelos executados, são todos de índole essencialmente fática e não comportam revisão na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. As alegações recursais fundadas nas preferências creditórias, em especial do débito alimentar, não são passíveis de conhecimento nesta oportunidade, na medida em que tais questões igualmente não foram enfrentadas pela Corte de origem à luz dos dispositivos legais

Documento eletrônico VDA57649421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:48
Código de Controle do Documento: b8b2bae8-13b1-4d92-982f-ab5d20f94093

apontados como violados, atraindo a incidência, também neste tópico recursal, da Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.
6. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, "o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria" (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **José Eduardo Gandra da Silva Martins** e **Outros** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 739):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA RELATIVA AO TEMA 290/STJ. SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STJ. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE VAGA DE GARAGEM. RESTRIÇÕES DO REGIME JURÍDICO CONDOMINIAL. PREFERÊNCIAS CREDITÓRIAS DO DÉBITO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 765-768).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 775-782), os agravantes alegam – em relação à decisão que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial – que, "no que concerne a parcela da decisão que consignou a suposta ausência de vícios, o que afastaria a violação ao 1.022 do CPC, não pode prevalecer, isso porque, conforme comprovado nos autos, as ora Agravantes demonstraram, exaustivamente, a existência de vícios incorridos pela Corte *a quo*, sem, contudo, obter êxito" (e-STJ, fl. 779).

Afirmam que "o Eg. Tribunal *a quo* foi provocado a sanar tal vício, mas restou mantida a denegação da segurança com fundamentos imprestáveis a tanto, incorrendo em manifesta e expressa nulidade por violação dos arts. 1.331, § 1º, do Código Civil e 489, 833 e 836 do CPC, fazendo com que seja óbvia a existência do cenário do prequestionamento, necessário para admissão e processamento recursal" (e-STJ, fl. 781).

Nesse contexto, reiteram argumentos do recurso especial no sentido de, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 do Código Tributário Nacional; 1.331, § 1º, do Código Civil; 489, 833, IV, e 836 do Código de Processo Civil (CPC), sob as seguintes assertivas:

Documento eletrônico VDA57649421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:48
Código de Controle do Documento: b8b2bae8-13b1-4d92-982f-ab5d20f94093

a) existência de omissões no aresto relevantes ao julgamento da lide, notadamente quanto às questões surgidas no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vício caracterizador de negativa de prestação jurisdicional;

b) não ocorrência de fraude à execução, tendo em conta que os recorrentes demonstraram a boa-fé na aquisição do bem, uma vez que, à época de sua compra, não havia registro de penhora sobre o imóvel; e que a transferência da propriedade do executado destinou-se a pagamento de débito de pensão alimentícia;

c) os valores destinados ao pagamento de pensão alimentícia e débitos trabalhistas têm preferência a qualquer outro, inclusive aos débitos tributários;

d) ilegitimidade da penhora da vaga de garagem, haja vista a impossibilidade de arrematação do bem por pessoa estranha ao condomínio, e o ínfimo valor que não garante o débito.

Diante disso, requerem o provimento do recurso.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 789).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Em primeiro lugar, conforme mencionado na decisão ora agravada, é importante esclarecer que a controvérsia estabelecida no recurso especial, no que se enquadra no Tema 290 dos recursos especiais repetitivos – isto é, configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista a Súmula 375/STJ – não foi devolvida à análise do Superior Tribunal de Justiça.

Da decisão que inadmitiu o recurso especial foram interpostos agravo interno e agravo em recurso especial. No julgamento do agravo interno, a Corte de origem reconheceu a existência de erro material na decisão impugnada, registrando que, quanto à matéria relacionada ao tema, o recurso teve seguimento negado, fundamento que autorizou o conhecimento do agravo interno interposto. Confira-se (e-STJ, fl. 702):

> Inicialmente, em que pese o erro material da decisão de id 302247476, em que constou a não admissão do recurso especial, de fato, houve sua negativa de seguimento no que tange à controvérsia acerca da ocorrência de fraude à execução, objeto de agravo interno, o qual passo a analisar.
> Não conheço do recurso quanto à alegada violação dos artigos 331, § 1º, do Código Civil e 489, 833 e 836 do CPC, pois sob esse aspecto o recurso foi inadmitido com base no entendimento consolidado na Súmula 284 do STF, o que foi expressamente consignado da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA57649421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:48
Código de Controle do Documento: b8b2bae8-13b1-4d92-982f-ab5d20f94093

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não cabe a interposição de agravo em recurso especial quanto à matéria que teve seguimento negado na origem em virtude de seu enquadramento em precedente qualificado, sendo o recurso cabível, nesse aspecto, o agravo interno, regularmente interposto no presente caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TESE FIRMADA SOB O REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. O Código de Processo Civil (CPC), no § 2º do art. 1.030, é expresso ao determinar que cabe o agravo interno previsto no seu art. 1.021 contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão conformado a entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos.
> 2. A interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do CPC, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.501.829/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, CONFORME TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o art. 1.030, § 2º, do CPC, contra a decisão do Tribunal a quo que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo só é cabível agravo interno. A interposição de agravo em recurso especial configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.592.706/PI, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Por essa razão, de acordo com a decisão monocrática, encontra-se submetida à apreciação nesta Corte Superior, tão somente, a matéria remanescente, não relacionada ao Tema repetitivo 290/STJ e, portanto, não solucionada no julgamento do agravo interno na origem.

No mérito, segundo exposto, os agravantes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 do Código Tributário Nacional; 1.331, § 1º, do Código Civil; 489, 833, IV, 836 e 1.022 do Código de Processo Civil, sob as seguintes assertivas:

Documento eletrônico VDA57649421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:48
Código de Controle do Documento: b8b2bae8-13b1-4d92-982f-ab5d20f94093

a) existência de omissões no aresto relevantes ao julgamento da lide, notadamente quanto às questões surgidas no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vício caracterizador de negativa de prestação jurisdicional;

b) não ocorrência de fraude à execução, tendo em conta que os recorrentes demonstraram a boa-fé na aquisição do bem, uma vez que, à época de sua compra, não havia registro de penhora sobre o imóvel; e que a transferência da propriedade do executado destinou-se a pagamento de débito de pensão alimentícia;

c) os valores destinados ao pagamento de pensão alimentícia e débitos trabalhistas têm preferência a qualquer outro, inclusive aos débitos tributários;

d) ilegitimidade da penhora da vaga de garagem, haja vista a impossibilidade de arrematação do bem por pessoa estranha ao condomínio, e o ínfimo valor que não garante o débito.

Como exposto na decisão ora agravada, os recorrentes limitaram-se a defender genericamente a ocorrência de violação do art. 489 do CPC/2015, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se (sem grifos no original):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 356/STF. APLICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 30 DA LEI 8.212/91. MERO AGENTE ARRECADADOR.
> **1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.**
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.755.253/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Anote-se, ademais, que a pretensão de especificação da tese de negativa de prestação jurisdicional nos fundamentos do agravo interno não socorre a deficiência de fundamentação recursal reconhecida em relação ao recurso especial interposto, na medida em que a admissibilidade é analisada à luz dos fundamentos contidos na própria peça recursal, em observância ao princípio da eventualidade. Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA57649421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:48
Código de Controle do Documento: b8b2bae8-13b1-4d92-982f-ab5d20f94093

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. CONSONÂNCIA COM RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. DESCABIMENTO MANIFESTO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a apelo especial, por estar o aresto recorrido em harmonia com julgado repetitivo, é o agravo interno. Dessa forma, por ter sido a decisão ora agravada publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, mostra-se manifestamente incabível o manejo do recurso previsto no artigo 1.042 do CPC, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.
> 2. Nos termos da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
> **3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do agravo em recurso especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.279.952/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

No tocante à tese de violação do art. 1.331, § 1º, do Código Civil – no que diz respeito à penhora de fração ideal de vaga de garagem de edifício, especialmente quanto às restrições civilistas relativas ao regime jurídico dos condomínios –, verifica-se que, conforme constatado pela decisão monocrática, a questão não foi, sob esse aspecto, analisada no acórdão de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento.

Assim, correta a decisão ao reconhecer a incidência da Súmula 211/STJ.

Lado outro, os fundamentos concernentes à irrisoriedade do valor, em face do montante do débito perseguido, e aos princípios da utilidade e proporcionalidade no caso concreto, sopesados ao prejuízo suportado pelos executados, são todos de índole essencialmente fática e não comportam revisão na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, mormente porque tais aspectos factuais não foram delimitados na instância ordinária.

Também as alegações recursais fundadas nas preferências creditórias, em especial do débito alimentar, não são passíveis de conhecimento nesta oportunidade, na medida em que tais questões igualmente não foram enfrentadas pela Corte de origem à luz dos dispositivos legais apontados como violados, atraindo a incidência, também neste tópico recursal, da Súmula 211/STJ, dada a falta de prequestionamento.

Com efeito, à luz do regramento específico da matéria e do precedente qualificado estabelecido no julgamento do Tema 290/STJ, a Corte de origem

Documento eletrônico VDA57649421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:48
Código de Controle do Documento: b8b2bae8-13b1-4d92-982f-ab5d20f94093

reconheceu a existência de presunção absoluta de fraude à execução fiscal, de modo a reconhecer como legítima a penhora efetuada sobre os bens dos recorrentes.

Por derradeiro, segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, "o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria" (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

À vista disso, fica prejudicada a análise do suposto dissídio jurisprudencial alegado pela parte em seu recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal.

Dessa forma, correta a decisão ao conhecer em parte do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:48
Código de Controle do Documento: b8b2bae8-13b1-4d92-982f-ab5d20f94093

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.929.068 / SP

Número Registro: 2025/0163736-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00328883220104036182 328883220104036182

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE	: REGINA COELI NORMANHA MARTINS
AGRAVANTE	: MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI
AGRAVANTE	: MARIA FERNANDA NORMANHA DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE	: MASSIMO ROSELLA
ADVOGADOS	: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP042904
	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
	ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS - SP114694
	ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169
	REBECA AZEVEDO DA SILVA - DF063839
	YASMIM BEATRIZ SILVEIRA SANTOS - DF074319
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE	: REGINA COELI NORMANHA MARTINS
AGRAVANTE	: MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI
AGRAVANTE	: MARIA FERNANDA NORMANHA DA SILVA MARTINS

Documento eletrônico VDA57961275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:55
Código de Controle do Documento: bb26e8e6-c15a-4a23-8226-c5be6fc4c0a8

AGRAVANTE : MASSIMO ROSELLA
ADVOGADOS : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP042904
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS - SP114694
ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169
REBECA AZEVEDO DA SILVA - DF063839
YASMIM BEATRIZ SILVEIRA SANTOS - DF074319
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:55
Código de Controle do Documento: bb26e8e6-c15a-4a23-8226-c5be6fc4c0a8